

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARCELO MATTOS MIRANDA ROCHA**

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS: UMA ANÁLISE DO SEU CABIMENTO NOS  
JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS**

VITÓRIA  
2019

MARCELO MATTOS MIRANDA ROCHA

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS  
REPETITIVAS: UMA ANÁLISE DO SEU CABIMENTO NOS  
JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como  
requisito para conclusão do Curso de Direito.  
Orientador: Prof. Mestre Marcos Vinicius Pinto.

VITÓRIA  
2019

## **AGRADECIMENTOS**

À minha mãe, Mara, e ao meu pai, Marcelo, que ao longo de toda a faculdade me incentivaram a superar qualquer obstáculo, confiando plenamente no meu potencial e me auxiliando com tudo aquilo que possível ou que parecesse impossível.

À minha irmã, Isadora, que acreditou em mim e mesmo não sendo da área me ajudou sempre que pôde.

À minha namorada, Raquel, que me auxiliou nas leituras e esteve ao meu lado para lidar com quaisquer problemas que tive pela frente ao longo da faculdade, independentemente de qual fosse a dificuldade a ser enfrentada.

Aos meus amigos, que foram importantes na minha trajetória até aqui.

Ao meu orientador, Marcos Pinto, que apesar de qualquer discordância sobre o tema, sempre me incentivou a pesquisar mais sobre o assunto para que eu extraísse o melhor de mim, me oferecendo todo o auxílio necessário para o melhor desenvolvimento do trabalho.

A todos aqueles que de qualquer forma tenham contribuído para a minha evolução ao longo da faculdade, seja enquanto estudante seja enquanto ser humano.

“O que sabemos é uma gota; o que ignoramos é um oceano.”  
Isaac Newton.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o cabimento da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nos Juizados Especiais Estaduais, por conta do Novo Código de Processo Civil (NCPC) não ter previsto expressamente ou vedado a referida instauração do incidente no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais. Diante de tal obscuridade, os Juizados Especiais Estaduais de cada Estado do Brasil têm optado por utilizar o IRDR ou não, de maneira distinta. O método utilizado será a revisão bibliográfica e a análise documental. Inicialmente, serão explicados os aspectos gerais do IRDR, como conceitos que expliquem sua utilização, seus requisitos e suas consequências, além de como o incidente veio para concretizar determinados princípios processuais, e não violá-los. Mais adiante, far-se-á uma análise do IRDR o relacionando diretamente aos Juizados Especiais Estaduais, mostrando quais seriam os entendimentos existentes que justificariam a impossibilidade da instauração de IRDR nos referidos juizados, demonstrando também a independência e a autonomia do microssistema dos Juizados Especiais, mas que a vinda do IRDR no NCPC veio para excepcionar essa autonomia própria do microssistema, por expressa previsão legal, sem que haja qualquer inconstitucionalidade. Por fim, serão analisados os prós e os contras da instauração do IRDR nos Juizados Especiais Estaduais, definindo que a instauração seria cabível, por se tratar de uma ferramenta vinculante de processos com questão igual de Direito no mesmo território jurisdicional que apenas asseguraria a efetividade dos Juizados Estaduais, mas observando os possíveis conflitos que podem surgir entre IRDR julgado por Turma Recursal e IRDR julgado por Tribunal de Justiça, sendo também demonstrada a necessidade de se normatizar as obscuridades do NCPC sobre o assunto para que todos os Juizados Estaduais atuem de uma mesma maneira no que tange à uniformização da jurisprudência.

**Palavras-chave:** IRDR. Juizados Especiais Estaduais. Processo Civil. Isonomia. Celeridade.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	05
<b>1 ASPECTOS GERAIS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS</b> .....	06
1.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL X LITIGIOS DE MASSA .....	06
1.2 REQUISITOS DE ADMSSIBILIDADE DO IRDR .....	09
1.3 CONSEQUÊNCIAS DA TESE FIRMADA NO IRDR .....	12
<b>2 O JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS</b> .....	14
2.1 O ENTENDIMENTO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAR IRDR NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS.....	14
2.2 A AUTONOMIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS QUANTO À JUSTIÇA COMUM X VINCULAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS PELOS IRDRS DECIDIDOS PELO TRIBUNAL DO ESTADO OU REGIÃO.....	16
2.3 OS PRÓS E O CONTRAS DO JULGAMENTO DE IRDR NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS .....	18
2.4 SERIA CABÍVEL INSTAURAR O IRDR NOS JUIZADOS ESPECIAIS?	22
<b>3 OS CONFLITOS CAUSADOS PELA POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO IRDR NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS E COMO RESOLVER ESSA QUESTÃO</b> .....	25
3.1 IRDRS CONFLITANTES DE TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	25
3.2 A NECESSIDADE DE NORMATIZAR AS OBSCURIDADES.....	28
<b>CONCLUSÃO</b> .....	31
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	33

## INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é de ser feita uma análise dos aspectos inerentes ao cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nos Juizados Especiais Estaduais, seja quanto à aplicação de tese jurídica de IRDR, seja quanto à própria instauração de IRDR no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, demonstrando ao fim a necessidade de normatizar as omissões do assunto, responsáveis por causar determinadas peculiaridades.

Para isso, primeiramente, analisar-se-á os aspectos gerais do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto no Novo Código de Processo Civil (NCPC), de 2015, mostrando não ser um violador ao Devido Processo Legal justamente por garantir que outros princípios sejam concretizados e explicando os requisitos e consequências gerais do referido incidente.

Posteriormente, será discutida a relação do IRDR com os Juizados Especiais, observando que apesar da autonomia dos juizados especiais, o texto normativo contém disposição sobre a tese do IRDR da Justiça Comum vincular os Juizados Especiais, além de explicar os prós e os contras da instauração do IRDR nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais.

Por fim, será analisada a possibilidade de conflitos entre IRDRs de Turma Recursal e de Tribunal de Justiça, vindo a gerar riscos de uniformizar distintamente um mesmo assunto, acabando por gerar, na realidade, um conflito de teses jurídicas, sem previsão legal sobre como resolver tal atrito. Ademais, a necessidade de normatizar a respeito das obscuridades, para que todos os Juizados Especiais Estaduais do país atuem da mesma maneira, o que não vem acontecendo (e até mesmo pelo fato de se tratar de um instituto que busca uniformizar entendimentos, mas que nem o seu uso já se encontra uniformizado). Deve-se deixar claro qual o instrumento deverá ser usado para tratar das demandas repetitivas em cada órgão do Judiciário.

# 1 ASPECTOS GERAIS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

## 1.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL X LITIGIOS DE MASSA

É inegável a massificação de demandas como aspecto inerente à ideia do brasileiro de “justiça”, em um sentido mais amplo. Com a facilidade de acesso à justiça, os mais diversos casos se tornaram objetivo de tutela jurisdicional.

No entanto, principalmente nos últimos anos, o Brasil vem adotando uma postura de combate à massificação de demandas, procurando adotar métodos que venham a solucionar de forma mais rápida os conflitos de interesse que surgem, sem necessidade de um prolongamento desnecessário do processo. A intenção por trás desse aumento de eficiência (e velocidade) é também a economia processual, além de se querer evitar que as instâncias superiores continuem com um número exacerbado de processos (ou seja, busca-se evitar que haja o recurso).

Com esse combate à massificação de demandas, deve-se analisar se os meios utilizados, como IRDR e Recurso Especial Repetitivo, respeitam o princípio do devido processo legal. Para isso, é necessário também partir da ideia de que os processos com litígios de massa têm suas particularidades.

Leonardo Carneiro da Cunha<sup>1</sup>, ao analisar o Devido Processo Legal nos litígios de massa, pondera da seguinte maneira:

O processo deve adequar-se às situações repetitivas. Há problemas que atingem, em massa, uma grande quantidade de pessoas, as quais ingressam em juízo na busca do reconhecimento de seu direito, acarretando um significativo número paralelo de causas que versam sobre o mesmo tema.

---

<sup>1</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhe seja próprio**. Revista da Faculdade de Direito do sul de Minas, Pouso Alegre, v. 25, n. 2, p. 235-268, jul./dez. 2009. P. 238.



Assim, nota-se desde já que o processo deve buscar a adequação aos litígios de massa. Para conferir essa adequação, o devido processo legal acaba por sofrer limitações para assegurar a eficiência na resolução dos litígios de massa. No entanto, essas limitações ainda assim seriam proporcionais e razoáveis, fundamentais para as particularidades dos litígios de massa, pois vem assim a assegurar um tempo razoável do processo e uma economia processual.

Fredie Didier Jr diz justamente que o “processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”<sup>2</sup>.

Entretanto, justamente com o intuito de gerar uma proporcionalidade às particularidades que Leonardo da Cunha<sup>3</sup> diz:

As demandas de massa devem, enfim, sujeitar-se a um procedimento simplificado, sendo conferido ao juiz o poder de gestão processual, o qual deve ser acompanhado de medidas que o tornem eficaz, com definição das regras de impugnabilidade e previsão de mecanismos sancionatórios.

Seguindo esse pensamento limitador, o IRDR, por exemplo, deve sobrestar os processos que tramitem no mesmo território jurisdicional até o julgamento do processo paradigma. Neste sentido, Marinoni e Mitidiero<sup>4</sup> destacam:

Quando houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, a análise do mérito recursal dar-se-á por amostragem, mediante seleção de recursos que representem de maneira adequada a controvérsia. Os demais recursos que versem sobre o mesmo assunto devem ficar sobrestados na origem até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão posta ao exame.

Após a fixação de uma tese, esta deverá ser aplicada a todos que versem sobre o mesmo assunto, sendo mais um aspecto limitador do Devido Processo Legal, mas

---

<sup>2</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Salvador (BA): JusPodium, 2014. P. 67.

<sup>3</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **RePro**, vol. 179. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 5

<sup>4</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 2ª Ed. Editora RT – São Paulo, 2010. P. 578.

fundamental para as demandas de massa, descongestionando o Judiciário. Sobre a utilização da tese fixada em outras demandas, Welsch<sup>5</sup> diz:

[...] os precedentes judiciais têm o poder de, em regra, vincular decisões futuras. Tal caráter fortemente coercitivo decorre da doutrina da *stare decisis* (expressão derivada da máxima latina *stare decisis et non quieta movere*, ou seja, mantenha-se a decisão e não altere o que foi decidido).

Ademais, o Devido Processo Legal assim é respeitado justamente porque é assegurado que casos iguais serão julgados com isonomia, uniformizando a jurisprudência - e mais do que isso - assegurando todo o acesso à Justiça em si. Neste sentido, dispõe da Cunha<sup>6</sup>:

A necessidade de se manter coerência, ordem e unidade no sistema, impondo que casos idênticos sejam solucionados da mesma maneira, privilegia os princípios da isonomia e da legalidade, conferindo maior previsibilidade para casos similares ou idênticos e afastando arbitrariedades ou decisões tomadas ao exclusivo sabor de contingências ou vicissitudes pessoais do julgador.

Tudo está a indicar, portanto, que as demandas de massa devem submeter-se a regime jurídico próprio, orientado pelos princípios da isonomia e da segurança jurídica, com adoção de medidas prioritárias tendentes à uniformização da jurisprudência quanto às questões jurídicas contidas nas causas repetitivas.

Além disso, a respeito de como o Devido Processo Legal se relaciona com a celeridade:

Há inúmeras ramificações desse macroprincípio, como o princípio do duplo grau de jurisdição, que garante a possibilidade de revisão de decisões judiciais desfavoráveis ao impetrante; ou o da celeridade processual, segundo o qual o devido processo legal deve, sem embargo dos ditames do contraditório e da ampla defesa, ser igualmente eficaz no plano temporal, para que o demandante não suporte uma espera que termine por fulminar a tutela jurisdicional pretendida, conforme disposição do texto constitucional: “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> WELSCH, Gisele Mazzoni. **Legitimação democrática do Poder Judiciário no novo Código de Processo Civil**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016. P. 38.

<sup>6</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **RePro**, vol. 179. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. P. 5.

<sup>7</sup> PIRES, M. C. S.; COSTA, M. B. L. C.; CARDOSO, J. L. F.. **O Princípio Constitucional do Devido Processo e a Proteção do Patrimônio Cultural: Resignificando o Instituto do Tombamento**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória – FDV, n. 13, p. 77-103, jan./jun. 2013. P. 82.

Nesse sentido, Marcelo Zenkner<sup>8</sup>, em sua dissertação de mestrado pela FDV, coloca a celeridade processual, isto é, a busca por um andamento processual mais rápido, como essencial para a efetividade processual:

A efetividade processual, então, tem relação não apenas com a produção de resultados, mas também com a busca de uma prestação da tutela jurisdicional dentro de um lapso temporal razoável. Fala-se, a propósito, em um “dano marginal”, como sendo aquele que sobrevém ao do descumprimento do dever jurídico pela parte faltosa e é causado ou agravado pela duração do processo.

Dessa forma, se vê que a utilização do IRDR busca trazer celeridade processual e garantir que a tutela jurisdicional seja concedida de maneira eficaz, garantindo tanto o princípio do devido processo legal quanto a própria efetividade processual.

A ampla defesa e o contraditório continuam assegurados, podendo o demandado provar que o seu caso não é o mesmo que o de IRDR. Caso seja o mesmo caso do contido em IRDR, a tese jurídica será aplicada, mas por ser uma mesma questão de Direito, merecendo uma mesma resposta jurisdicional, em respeito à isonomia.

## 1.2 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR

Inicialmente, para que se faça uma explicação coerente a respeito dos requisitos para a admissão do IRDR, se faz necessário elucidar os objetivos que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui ao ser criado. Guilherme Rizzo Amaral<sup>9</sup>, ao falar sobre as inspirações do incidente, acredita que o IRDR vem para atacar dois aspectos:

---

<sup>8</sup> ZENKNER, Marcelo Barbosa de Castro. **Ministério Público e Efetividade do Processo Civil**. 2005. Folhas. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2005. p. 29.

<sup>9</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. **Revista de Processo**. São Paulo-SP, Ano 36. p. 237-274, jun, 2011. P. 255.

[...] a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas busca atacar justamente os dois aspectos antes levantados e que, em nosso entendimento, determinavam a falência do nosso modelo de processo coletivo para a contenção das demandas de massa, quais sejam, a centralização da iniciativa para a busca da tutela coletiva nas mãos de poucos legitimados e a limitação da eficácia e autoridade da sentença.

Dessa forma, cria-se a intenção de uma nova tutela coletiva que não tenha como ser iniciada por somente poucos legitimados, já que o rol de legitimados aumenta, além de haver uma extensão da eficácia da sentença, uma vez que a decisão sobre o mérito de determinado assunto se estenderia a todos os processos que tramitassem na mesma região, apesar dos processos vinculados terem sido iniciados por requerentes distintos, que não estavam na lide do processo paradigma.

Esses aspectos são inclusive grandes inovações quanto ao processo coletivo, já que o processo coletivo poderia ser iniciado por poucos legitimados e sua decisão vincularia tão somente os participantes daquela mesma lide.

Exatamente neste sentido de enquadrar o novo incidente para casos repetitivos como instrumentos de tutela coletiva, Didier Jr e Zaneti Jr<sup>10</sup> explicam o conceito de processo coletivo:

O processo é coletivo se a relação jurídica litigiosa é coletiva. Uma relação jurídica é coletiva se em um de seus termos, como sujeito ativo ou passivo, encontra-se um grupo (comunidade, categoria, classe etc.; designa-se qualquer um deles pelo gênero grupo). Se a relação jurídica litigiosa envolver direito (situação jurídica ativa) ou dever ou estado de sujeição (situações jurídicas passivas) de um determinado grupo, está-se diante de um processo coletivo.

De tal maneira, o IRDR pode ser considerado como sendo modalidade de tutela coletiva, vez que sua aplicação se dá em situações repetitivas que venham a ser posteriormente aplicadas em outros processos, existentes ou que venham a existir futuramente, sobre as mesmas questões de Direito. Ações coletivas e IRDR têm suas

---

<sup>10</sup> DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo coletivo**. 13ª Ed. Editora JusPodivm. Vol. 4. 2019. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/3cd960466f5e927db7071cbeed027ecc.pdf>>. P. 35-36.

distinções e semelhanças, servindo para propósitos diferentes, mas com ambas sendo modalidades de tutela coletiva.

Após a explicação das inovações que o IRDR trouxe ao processualismo brasileiro, pode-se então adentrar aos requisitos de admissibilidade do incidente, isto é, os requisitos para que os incidentes sejam aceitos formalmente e colocados para julgamentos. Isso, de acordo com Didier e Cunha<sup>11</sup>:

O IRDR somente é cabível, se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal.

Assim sendo, se conclui que o IRDR será admitido quando houver muitos processos com uma mesma questão de Direito, devendo haver causas pendentes de julgamento, com o objetivo justamente de se assegurar a isonomia daquela questão, é, buscando evitar que se julgue uma demanda de uma maneira e outra demanda de maneira distinta (tratando as questões de um mesmo assunto de maneira comum, sem diferenciações e se assegurando a segurança jurídica).

A admissão do IRDR não determina a maneira que os processos sobre aquele assunto serão julgados, isto é, não é uma decisão de mérito sobre o assunto em questão, mas somente define que determinada questão de Direito se encontra em diversos processos e que por isso será julgada pelo incidente para se assegurar que a decisão que surgir nele seja utilizado em todos. A decisão de mérito vem somente através da tese firmada, posterior à admissão, sendo aplicada a todos os processos sobre a referida questão.

---

<sup>11</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14ª Ed. Editora JusPodivm - Salvador, 2017. P. 716.

### 1.3 CONSEQUÊNCIAS DA TESE FIRMADA NO IRDR

Após a admissão do IRDR, este é colocado em julgamento e os processos com idêntica questão de Direito, os quais a tese do IRDR será aplicada, deverão ser suspensos até que o IRDR seja decidido. Assim, de acordo com Fredie Didier Jr. e Sofia Temer<sup>12</sup>:

Os órgãos jurisdicionais, recebendo tal ofício, identificarão os processos em relação aos quais a tese se aplicará e determinarão a suspensão, intimando-se as partes de tais processos [...] A suspensão se iniciará na data de admissão do incidente e perdurará por no máximo um ano – que é o prazo do julgamento do incidente (art. 980) – salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Quanto ao prazo para julgamento, este, ao menos na prática, não mais existe. Os processos no início da existência do IRDR realmente eram aplicados, mas com o decorrer do tempo e o aumento de processos sobrestados, não saem da suspensão até que haja o efetivo julgamento.

Posteriormente, será fixada tese firmada no IRDR, para resolver não tão somente as questões de direito iguais do presente, mas também os que venham a existir futuramente e como já observado é o aspecto básico do precedente judicial, conforme Gisele Mazzoni Welsch<sup>13</sup>:

[...] os precedentes judiciais têm o poder de, em regra, vincular decisões futuras. Tal caráter fortemente coercitivo decorre da doutrina da stare decisis (expressão derivada da máxima latina stare decisis et non quieta movere, ou seja, mantenha-se a decisão e não altere o que foi decidido).

Assim, todos os processos com questões idênticas de Direito que tramitem ou venham a tramitar no mesmo território do tribunal julgador devem ter a tese jurídica aplicada.

---

<sup>12</sup> DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. **Revista de Processo**. São Paulo-SP, Ano 41. p. 257-278, ago, 2016. 273-274.

<sup>13</sup> WELSCH, Gisele Mazzoni. **Legitimação democrática do Poder Judiciário no novo Código de Processo Civil**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016. P. 38.

A questão, aqui, na prática, é definir a partir de qual momento pode-se aplicar a referida tese: a partir do efetivo julgamento e publicação no Diário de Justiça, ou se tão somente após o trânsito em julgado. Isso, pois há uma preocupação com a possibilidade de julgar o IRDR e por ainda não haver o trânsito em julgado, podendo haver posteriormente mudanças na decisão por meio de embargos ou em um recurso. Assim, o trânsito em julgado seria importante para evitar essas possibilidades (que poderiam tornar instável a segurança jurídica).

Sob outra perspectiva, por questões de celeridade processual, já que aguardar o trânsito em julgado faria com que os processos ficassem sobrestados por ainda mais tempo, e até mesmo por não haver o requisito expresso de trânsito em julgado no Código de Processo Civil, a aplicação da tese imediatamente após o julgamento acaba por acontecer em alguns tribunais do Brasil.

Por fim, um detalhe que é importante destacar é que as questões definidas na tese firmada do IRDR são vinculantes a todos os processos que tramitem ou venham a tramitar com questões iguais de Direito.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 .

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.<sup>14</sup>.

Isto é, o magistrado ao se deparar com questão de Direito igual à de IRDR, deve aplicar a tese firmada, e caso não aplique a tese será cabível reclamação, conforme previsto no artigo 985, §1º, do Novo Código de Processo Civil (NCPC).

---

<sup>14</sup> Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>.

## 2 O JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

### 2.1 O ENTENDIMENTO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAR IRDR NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

A respeito da aplicação nos juizados especiais de tese jurídica fixada em IRDR do Tribunal de Justiça, não há qualquer divergência, até mesmo com base no artigo 985, I, do NCPC, que prevê expressamente sua aplicação “a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”<sup>15</sup>.

Portanto, não resta dúvida sobre a utilização das teses de Tribunal de Justiça em juizado especial estadual do mesmo Estado.

O que se discute é se é cabível a instauração de IRDR no âmbito dos juizados especiais estaduais, para ser julgado por turma recursal. A respeito da instauração nas turmas recursais, Borba<sup>16</sup> acredita na impossibilidade:

O IRDR foi pensado para completar o microssistema de demandas repetitivas. Enquanto o Resp e o RE repetitivos dão ao STJ/STF uma abrangência nacional, os TJs/TRFs teriam o IRDR como ferramenta de uniformização similar. A partir desta premissa, não entendo ser possível o julgamento do IRDR por uma turma recursal. Até por uma interpretação a contrario sensu, chegaríamos a tal conclusão. O caput do art. 977 fala que “o pedido de instauração do incidente será dirigido ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL”. Na mesma linha, o art. 978 diz que “o julgamento do incidente caberá ao ÓRGÃO indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do TRIBUNAL”. Daí minha conclusão: turma recursal não é tribunal, então não poderia julgar IRDR.

---

<sup>15</sup> Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>.

<sup>16</sup> BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o Novo CPC com Mozart Borba**. Salvador: Ed. Juspodvim, 2017. p. 367- 368.



Como observado, diante da omissão do NCPC sobre a possibilidade de instauração em Juizado Especial Estadual, prevendo que tão somente seria o incidente dirigido ao presidente de Tribunal, como a Turma Recursal não é um tribunal, não poderia haver essa possibilidade de instauração.

De fato, o NCPC prevê em seu artigo 977<sup>17</sup> que “o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal”. Não sendo as turmas recursais um tribunal, não haveria legalidade para que o presidente da Turma Recursal possa receber a instauração do incidente.

Didier e Cunha<sup>18</sup>, por sua vez, explicam que a instauração é cabível em Tribunal de Justiça ou em Tribunal Federal, ressaltando a impossibilidade do cabimento nos Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública. Já quanto à possibilidade de instauração em Juizado Especial Estadual, não fazem qualquer apontamento:

O IRDR pode ser suscitado perante tribunal de justiça ou tribunal regional federal (no âmbito trabalhista, em tribunal regional do trabalho; no âmbito eleitoral, em tribunal regional eleitoral, ambos por força do art. 15 do CPC). Nos Juizados Especiais Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, há o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, não sendo cabível o IRDR.

Destarte, nota-se a total ausência de previsão legal sobre o caminho a ser utilizado para uniformizar a jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, havendo somente previsão para tratar da instauração (por meio de pedido de uniformização de interpretação de lei federal) dos outros tipos de Juizado Especial (Federal e da Fazenda Pública). Diante dessa ausência legal, há uma omissão também doutrinária quanto aos Juizados Estaduais.

Por conta dessa obscuridade legislativa, já que se a instauração do incidente nos Juizados Estaduais não foi expressamente prevista, ao mesmo tempo também não houve qualquer vedação expressa, os Juizados Especiais Estaduais de cada Estado

---

<sup>17</sup> Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html)>.

<sup>18</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14ª Ed. Editora JusPodivm - Salvador, 2017.2017, p. 723.

estão se comportando de maneira diferente quanto ao assunto, com alguns Juizados Estaduais optando por utilizar o IRDR e outros não.

Por conseguinte, a dúvida em questão seria sobre o cabimento ou não da instauração do IRDR nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais, já que conforme exposto, a aplicação de tese oriunda do Tribunal de Justiça se faz cabível e necessária.

## 2.2 A AUTONOMIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS QUANTO À JUSTIÇA COMUM X VINCULAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS PELOS IRDRS DECIDIDOS PELO TRIBUNAL DO ESTADO OU REGIÃO

Para se entender sobre a possibilidade de instauração de IRDR nos Juizados Especiais Estaduais, deve-se antes analisar e explicar a independência e autonomia que esse microssistema possui.

Os Juizados Especiais compõem um microssistema com autonomia quanto à Justiça comum, possuindo um segundo grau de jurisdição próprio, isto é, as turmas recursais (que não são o Tribunal de Justiça). Explicando mais a fundo a composição dos juizados especiais, dizem Duarte e Brasil<sup>19</sup>:

[...] destaca-se que os Juizados contam não com o Tribunal de Justiça, mas com Turmas Recursais como segundo grau de jurisdição. As Turmas são formadas por juízes dos próprios Juizados, o que vem reforçar a autonomia dessa estrutura e garantir que as decisões dos recursos serão proferidas por magistrados que mantêm contato diário com a matéria.

Logo, os Juizados Especiais julgam matéria específica e são independentes da Justiça Comum.

---

<sup>19</sup> DUARTE, Antonio Aurelio Abi-Ramia; BRASIL, Maria Eduarda de Oliveira. **Os Juizados Especiais Estaduais e o IRDR – por uma busca harmônica dos mesmos objetivos**. 2015. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/irdr-juizados.pdf>>. P. 7.

Cabe destacar ainda que apesar dos Juizados julgarem matéria específica, caso o autor da ação prefira entrar na Justiça Comum, poderá assim fazer, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>20</sup>.

Apesar de existirem divergências quanto ao fato dos Juizados Especiais serem realmente independentes ou não, parte-se do pressuposto de que são justamente porque nos últimos tempos esse entendimento vem ganhando bastante força, e para tanto se deve encontrar a melhor forma de se utilizar as ferramentas previstas no NCPC para se dar um andamento processual com celeridade e segurança jurídica para todos os demandantes e demandados, garantindo que o processo sirva o Direito material de maneira eficaz. Assim, deve-se buscar utilizar as ferramentas de uma forma que atenda as necessidades do processo de maneira eficaz independentemente de qualquer divergência.

Inclusive, como há muitos juizados especiais estaduais que utilizam de IRDR para tratar de demandas repetitivas (mas não sendo algo pacificado na doutrina e nem expresso na lei) deve-se averiguar se esse incidente realmente poderia ser instaurado no âmbito dos juizados especiais estaduais – e caso possa, de que maneira, de forma a evitar conflitos com os Tribunais de Justiça que atuem na mesma jurisdição. Já quanto aos Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública, como visto, a doutrina já fixou a impossibilidade de se admitir IRDRs<sup>21</sup>.

Ademais, nos Juizados Especiais Estaduais, pode-se dizer assim que, quase sempre, se encontram distantes de vinculação pelos Tribunais de Justiça. Não é sempre porque, a exemplo do caso do IRDR, até mesmo os Juizados, dotados de independência e autonomia de um microssistema, ficarão vinculados às decisões de IRDR que partirem do Tribunal de Justiça do mesmo Estado ou Região.

Isso pelo fato de que no que tange ao IRDR oriundo da Justiça Comum, os efeitos de sua tese firmada são aplicáveis em todos os processos que versem sobre mesma

---

<sup>20</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: Resp 173.205/SP 98/0031422-9. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Dj: 14/06/1999. **Diário de Justiça Eletrônico**, 1999.

<sup>21</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14ª Ed. Editora JusPodivm - Salvador, 2017.p. 723.

questão de Direito no mesmo Estado ou região, inclusive nos próprios Juizados Especiais<sup>22</sup>.

Esse entendimento não é apenas doutrinário, sendo também expresso no NCPC, em seu artigo 985, I<sup>23</sup>:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:  
I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.

O microsistema continua sendo autônomo, mas essa acaba sendo uma exceção que passa por cima de sua autonomia. Não que esteja incorreto, afinal, trata-se de uma tentativa de se conseguir uniformizar definitivamente a jurisprudência e evitar conflitos entre decisões, propósito da criação do IRDR. Sem essa norma, poderiam continuar havendo entendimentos distintos por parte de Turma Recursal (dos Juizados Especiais estaduais) e Tribunal de Justiça do mesmo Estado, não alcançando o propósito da uniformização da jurisprudência.

Como o instituto é recém-criado e ainda possui algumas omissões na lei, sem a jurisprudência e a doutrina terem pacificado as questões de como tratar determinadas situações, alguns conflitos poderão existir (que serão tratados mais adiante).

## 2.3 OS PRÓS E OS CONTRAS DO JULGAMENTO DE IRDR NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

Após explicar a independência dos juizados especiais quanto à justiça comum e a sua exceção para que se garanta a uniformização da jurisprudência, com a aplicação de

---

<sup>22</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14ª Ed. Editora JusPodivm - Salvador, 2017. p. 743.

<sup>23</sup> Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.html)>.

tese de Tribunal de Justiça ao microsistema dos Juizados, deve-se enfim refletir sobre os aspectos positivos e negativos (para que posteriormente se conclua se realmente deveria haver a possibilidade de julgamento de IRDR pelas Turmas Recursais).

Da forma que a lei foi omissa em definir de forma mais clara os tribunais os quais o incidente seria cabível, acaba por existirem Juizados Especiais Estaduais que adotem a instauração do incidente e outros que não adotem, utilizando outros meios de uniformização de jurisprudência não vinculantes.

A lei processual foi feita para ser utilizada de uma mesma maneira em todos os locais. Como a própria lei processual foi omissa, cada juizado estadual está ainda definindo qual seria o meio para uniformizar a própria jurisprudência, além de doutrina e jurisprudência ainda não terem pacificado o assunto.

Há ainda a peculiaridade sobre a impossibilidade de utilização do recurso especial sobre IRDR de Juizado Especial, previsto no artigo 987 do NCPC como possibilidade de recurso sobre decisão de IRDR: “Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso<sup>24</sup>”.

Essa impossibilidade se dá pela independência e autonomia dos Juizados Especiais, que não podem, salvo exceções, sofrer interferências por parte da Justiça Comum (como já explicado anteriormente). Além disso, o recurso especial está previsto na Constituição Federal e não coloca os Juizados Especiais como havendo possibilidade de se utilizar do recurso ao STJ. Nesse sentido, a súmula 203 do STJ<sup>25</sup>: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. Dessa forma, um dos recursos previstos no NCPC é impossibilitado de ser utilizado, devido a essa peculiaridade, prejudicando esse direito de recorrer das partes, podendo causar prejuízos.

---

<sup>24</sup> Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html)>.

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 203**. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Disponível em: <[http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2049/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2049/Sumulas_e_enunciados)>.

No entanto, há aspectos positivos que fazem com que a instauração de IRDRs nos Juizados Especiais Estaduais seja muito bem vista. O Judiciário como um todo, mas em especial os Juizados Especiais, nos últimos anos, vinha se entulhando de processos, muitos destes justamente com questões de Direito iguais.

Assim, tinha-se uma grande demora nos julgamentos (indo de forma contrária a duração razoável do processo) e como a jurisprudência não se encontrava uniformizada, havia diversos entendimentos sobre um mesmo assunto, que podiam ser julgados de formas diferentes nas diferentes demandas que surgiam, colocando em risco a isonomia (questões de Direito iguais com respostas jurisdicionais distintas) e a segurança jurídica (rápida mudança de entendimentos, já que não havia uma fixação de como resolver as questões de Direito).

A respeito da isonomia, Rodrigo Klippel<sup>26</sup> diz:

O conceito de isonomia formal corresponde à necessidade de que as normas legais sejam destinadas tanto aos governantes quanto aos governados [...] A primeira condição para que se estabelecesse um “Estado de Direito” era, portanto, que tanto governante quanto governados se submetessem ao ordenamento jurídico, e não apenas os últimos. Surge, então, a noção de que todos são iguais perante a lei, que regula Estado e sociedade.

Sendo assim, a isonomia nos Juizados Especiais Estaduais é assegurada com o IRDR, já que a tese jurídica fixada será aplicada a todas as questões iguais de Direito, independentemente de quem for o demandante ou demandado.

A respeito da segurança jurídica, Klippel<sup>27</sup> faz uma relação com um dos entendimentos do princípio da proteção à coisa julgada:

A partir de agora, analisaremos dois importantes significados de coisa julgada que, depois, utilizaremos como base para a interpretação e significação do art. 5º, XXVI, da CF. [...] o segundo significado normativo que se pode extrair do art. 5º, XXXVI da CF é o de que a coisa julgada, como qualidade de imutabilidade da decisão judicial sobre o pedido, é uma garantia tão forte do processo, voltada a gerar segurança jurídica, que nem a lei (principal fonte de direito em nosso sistema jurídico) poderia violá-la. Nem a lei é mais forte do que a coisa julgada.

---

<sup>26</sup> KLIPPEL, Rodrigo. **Teoria Geral do Processo e Teoria do Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Foco, 2018. P. 153.

<sup>27</sup> KLIPPEL, Rodrigo. **Teoria Geral do Processo e Teoria do Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Foco, 2018. P. 176.

Mais especificamente, quanto à segurança jurídica gerada pelo IRDR, diz Artur Marques da Silva Filho<sup>28</sup>:

Finalizando, não é demasiado lembrar que há, na atualidade, uma exigência na consciência de todos, vivamente sentida, de que se deve observar a uniformidade das decisões judiciais, em razão da segurança jurídica, a qual será ampliada pelo IRDR.

Como se vê, a segurança jurídica nos Juizados Estaduais se torna assegurada justamente pela proteção que é dada aos entendimentos fixados nos IRDRs decididos. Os entendimentos, com o IRDR, ganham uma força muito maior, já que se tornam fixos, e não em constante mudança e divergência. Os entendimentos até podem ser alterados, mas apenas através de uma nova tese jurídica em IRDR (o que não ocorre rotineiramente).

A possibilidade de IRDR vem, assim, a garantir uma celeridade processual muito maior – já que diversos processos vêm a ser resolvidos com uma tese jurídica já fixada – além de assegurar a segurança jurídica (já que os entendimentos, com a uniformização da jurisprudência, passam a não ser alterados rotineiramente) e a isonomia (sendo resolvidas as demandas de mesma questão de Direito de uma mesma maneira, sem distinções). Com essa celeridade, faz-se atendido o princípio constitucional da duração razoável do processo, que segundo Klippel<sup>29</sup>:

O princípio da duração razoável do processo foi inserido pela EC 45/04 e corresponde aos reclames da sociedade por um processo mais ágil e que entregue seu produto em tempo hábil às partes, evitando o que Andrea Proto Pisani chama de dano marginal, ou seja, o dano que a própria demora do processo traz ao direito das partes.

Luciano de Araujo Migliavacca<sup>30</sup> também coloca a duração razoável do processo como pressuposto essencial para a própria eficiência do Poder Judiciário.

<sup>28</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da, O IRDR como instrumento para ampliar a segurança jurídica. **ConJur**, 27 de jun. de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-27/artur-marques-ampliacao-seguranca-juridica-irdr>>.

<sup>29</sup> KLIPPEL, Rodrigo. **Teoria Geral do Processo e Teoria do Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Foco, 2018. P. 177.

<sup>30</sup> MAGLIAVACCA, Luciano de Araújo. **A prestação jurisdicional como serviço público: a observância do princípio da eficiência e sua relação com a razoável duração do processo**. Revista de direitos e garantias fundamentais, Vitória, v. 16, n. 1, p. 167-182, jan./jun. 2015. P. 176.

A estreita obrigação entre a eficiência e a razoável duração do processo apenas reforça a finalidade precípua do Poder Judiciário em promover a rápida resolução dos conflitos. A complementaridade entre tais elementos endossa a necessidade de prestar a jurisdição em menor tempo possível, o que certamente contrasta com a atual realidade – de evidente letargia na prestação jurisdicional.

A presença do IRDR nos Juizados Especiais Estaduais, então, faz com que a demora do processo na entrega do Direito material seja demasiadamente reduzida e o Direito das partes seja assegurado de maneira eficaz, sem que haja o referido dano marginal, além de que haja a eficiência dos serviços prestados pelos Juizados Estaduais como um todo.

Diante das análises feitas, nota-se então a existência de aspectos positivos e negativos que devem ser pautados para analisar o cabimento da instauração do IRDR nos Juizados Especiais Estaduais.

## 2.4 SERIA CABÍVEL INSTAURAR O IRDR NOS JUIZADOS ESPECIAIS?

Após analisar os aspectos positivos e negativos a respeito da possibilidade de instauração de IRDR nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais, consegue-se enfim definir como cabível a instauração de IRDR nas Turmas Recursais. Isto, pois os Juizados Estaduais não poderiam ficar esperando que o Tribunal de Justiça venha a instaurar IRDR sobre o assunto que já possui diversos processos e com decisões conflitantes, fazendo uso da independência do microssistema para instaurar no próprio Juizado IRDR relativo à questão conflitante e concretizando os princípios anteriormente mencionados e explicados.



Para tornar possível a instauração nos Juizados Estaduais, por conta da obscuridade legislativa quanto às possibilidades de instauração do IRDR, que não deixa em claro as suas intenções, deve-se usar o princípio da analogia, previsto no artigo 140<sup>31</sup>:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Nesse sentido, Daniel Sarmiento<sup>32</sup>, em publicação na Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, da FDV, define a utilização da analogia de acordo com a semelhança e a relevância:

A analogia consiste em técnica para colmatação de lacunas por meio da qual se aplica à hipótese não regulada uma norma jurídica que trata de questão similar. A norma em questão não seria a princípio aplicada ao caso, que não está compreendido na sua hipótese de incidência. Mas, diante da lacuna, ela incide, para resolvê-lo.

O principal fundamento da analogia é a igualdade, pois se parte da premissa de que hipóteses similares devem receber o mesmo tratamento do ordenamento. Mas, para que seja cabível a analogia, não basta que haja uma simples semelhança entre os casos. É necessário que esta semelhança seja relevante, no que concerne às razões subjacentes à norma a ser aplicada.

Assim sendo, justamente porque há de se apontar que os benefícios da instauração do IRDR nos Juizados Especiais Estaduais são muito maiores do que os malefícios e trariam uma efetiva melhoria aos Juizados Estaduais, a analogia deve se fazer presente, já que a semelhança existe diante da obscuridade. A celeridade, isonomia e segurança jurídica que são assegurados pelos IRDRs são extremamente relevantes para se garantir um sistema judiciário mais eficiente.

Como já explicado, juizados não podem ficar reféns da instauração do IRDR nos Tribunais de Justiça, até mesmo por haverem questões que apenas acabam por ser encontradas nos Juizados, por ser um microssistema mais rápido na resolução de conflitos. Os IRDRs vêm a tornar o microssistema ainda mais rápido.

---

<sup>31</sup> Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>.

<sup>32</sup> SARMENTO, Daniel. **As lacunas Constitucionais e sua integração**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória – FDV, n.12, p. 29-58, jul./dez. 2012. P. 36.

Esse entendimento de que o IRDR poderia ser instaurado nas Turmas Recursais visa garantir os princípios constitucionais destacados ao longo do trabalho. Como não há proibições da instauração nos Juizados Estaduais, a analogia é utilizada de forma a assegurar a própria efetividade do Judiciário.

Dessa maneira, é cabível tanto a aplicação nos Juizados das teses fixadas em IRDR de Tribunal de Justiça, quanto a própria instauração de IRDR pelas Turmas Recursais, para a criação de suas próprias teses jurídicas vinculantes à jurisdição dos juizados estaduais (que, portanto, vinculam tão somente os Juizados Especiais Estaduais, não vinculando a Justiça Comum).

### 3 OS CONFLITOS CAUSADOS PELA POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO IRDR NOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS E COMO RESOLVER ESSA QUESTÃO

#### 3.1 IRDRS CONFLITANTES DE TURMA RECURSAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A instauração do IRDR é cabível em Turmas Recursais dos Juizados Especiais de determinados estados, de outros não. Não há uma uniformização sobre seu uso, mas serão considerados os Estados que adotam a possibilidade de haver a instauração de IRDR nos juizados especiais estaduais, para que seja feita uma análise sobre o que vem a prevalecer em caso de possíveis conflitos.

Para que se entenda o teor crítico da omissão da lei processual atual, a utilização de exemplos fáticos reais se torna imprescindível. Para tanto, como exemplo, será utilizado o IRDR 040, referente ao processo 0017173-74.2015.8.08.0014, da 3ª Turma Recursal – Região Norte dos Juizados Especiais Estaduais do Espírito Santo, que fixou tese responsabilizando a Samarco pela falta de abastecimento de água, conforme se observa:

A Samarco Mineração é claramente a responsável, devendo responder objetivamente pelos danos causados pela falta de abastecimento de água potável; a responsabilidade é objetiva, podendo as ações serem propostas individualmente, por efeito ricochete; sendo a responsabilidade por danos morais objetiva, quando fixado o valor de R\$ 1.000,00 (um ml reais), para cada autor postulante da ação<sup>33</sup>.

No entanto, também no estado do Espírito Santo (isto é, no mesmo espaço de jurisdição), foi instaurado um IRDR com a mesma questão submetida a julgamento no

---

<sup>33</sup> TJES. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR N° 040/2016. Relator: Juiz Marcelo Pimentel. Dj: 10/03/2017. **Diário da Justiça**. Disponível em: <[https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/index.php?option=com\\_ediarario&view=content&id=484460](https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/index.php?option=com_ediarario&view=content&id=484460)>.

IRDR do processo incidente nº 0039689-96.2016.8.08.0000, mas que tramitou no Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES). A questão submetida a julgamento foi:

Refere-se às demandas individuais decorrentes dos danos causados pelo rompimento das barragens Santarém e Fundão da Samarco Mineração. Pretende pacificar as seguintes controvérsias: (i) comprovação da legitimidade para fins de ajuizamento das ações individuais (acompanhada de qualquer meio de prova da afetação pelo incidente; obrigatoriedade da juntada de contrato celebrado entre o autor da demanda e a concessionária responsável pela distribuição de água) (ii) o valor mínimo a título de indenização por danos morais<sup>34</sup>.

Caso a corte julgadora venha a admitir a questão do referido incidente, decisões divergentes poderiam surgir depois de fixada a tese. Essa admissão então colocaria em pauta a tese jurídica da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Estaduais do Espírito Santo, pois haveria IRDRs do mesmo assunto de TJES e Juizado Especial do Espírito Santo.

A segurança jurídica e a isonomia, explicadas anteriormente, acabam sendo prejudicadas, como por exemplo pela possibilidade de alteração súbita de entendimento.

A partir de então surgem os problemas: como os juizados especiais estaduais são um microsistema independente, o entendimento fixado no IRDR seria deixado para trás e seria aplicado a partir de então a tese firmada no IRDR do TJES, conforme disposição do NCPD sobre a aplicação da tese jurídica ser aplicada inclusive nos Juizados Especiais do Estado ou Região? Mas sendo a tese firmada pelo Juizado Especial Estadual também tendo essa norma aplicável, não deveria essa tese também ter que ser aplicada no âmbito de sua competência?

Deve-se, então, buscar formas de solucionar da melhor forma os problemas de como resolver qual tese aplicar nos Juizados Especiais Estaduais. Isso porque o Tribunal de Justiça nunca ficará vinculado a nada que os Juizados Especiais Estaduais

---

<sup>34</sup> TJES. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR N° 0039689-96.2016.8.08.0000.

Relator: Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira. Dj: 08/02/2018. **Diário de Justiça**.

Disponível em:

<[https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php?option=com\\_ediario&view=contents&layout=fulltext&data=20180223&idorgao=861](https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php?option=com_ediario&view=contents&layout=fulltext&data=20180223&idorgao=861)>.

decidirem, somente sendo aplicável o entendimento de IRDR do próprio Tribunal de Justiça.

Ainda assim, havendo a possibilidade de se instaurar IRDR nos juizados, tendo tese jurídica fixada por este, essa tese fica obrigada a ser aplicada em todo o âmbito estadual dos Juizados (conforme previsão do artigo 985, I, do NCPC), e com a posterior fixação de tese jurídica pelo Tribunal de Justiça sobre a mesma questão, as duas teses deveriam ser aplicadas, mas isso seria impossível (por serem julgadores diferentes).

O legislador foi omissivo sobre qual deve prevalecer (e se deve prevalecer) e isso realmente acaba por ser uma falha quanto ao objetivo do IRDR de se garantir a segurança jurídica. No entanto, de acordo com Perseguiu<sup>35</sup>, o entendimento fixado pelo Juizado Especial Estadual deveria ser sacrificado em caso de conflito de entendimento com Tribunal de Justiça do mesmo Estado.

Embora não haja hierarquia e subordinação das Turmas Recursais para os Tribunais, em caso de discrepância entre julgamentos, a doutrina entende a prevalência do julgado pelos Tribunais, até por regra expressa do art. 985, I do CPC/15, sob pena de reclamação.

Desse modo, mais uma vez, a independência dos Juizados Especiais seria ignorada para que se priorize o entendimento da Justiça comum. No entanto, destaca-se que a isonomia e a segurança jurídica ainda assim acabam por ser comprometidas. No caso da isonomia, já que demandantes poderão ser mais ou menos beneficiados caso se utilize o entendimento fixado em IRDR pela Turma Recursal, transitando em julgado e posteriormente sendo sacrificado esse entendimento para utilizar o do Tribunal de Justiça. Quanto à segurança jurídica, pois essa mudança no entendimento pode acontecer de forma repentina, bastando que haja a admissão de IRDR sobre mesma questão no Tribunal de Justiça.

---

<sup>35</sup> PERSEGUIM, Isabella Bishop. O incidente de resolução de demandas repetitivas e sua aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. **Jus Navigandi**, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73463/o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-e-sua-aplicabilidade-no-ambito-dos-juizados-especiais>>.

A lei deveria ter se atentado melhor às obscuridades causadas e tratado melhor a forma que o IRDR deveria atuar nos casos em que houvesse relação entre Justiça comum e especial (inclusive prevendo de forma mais clara a possibilidade de instauração também nas Turmas Recursais).

### 3.2 A NECESSIDADE DE NORMATIZAR AS OBSCURIDADES

Parte dos Juizados Especiais não tem utilizado na prática a instauração de IRDR justamente pelo fato de não haver previsão expressa da possibilidade de instauração nesses Juizados. Como exemplo disso, os juizados especiais estaduais do Rio de Janeiro não contêm nenhuma instauração de IRDR. Por outro lado, há os juizados especiais estaduais que utilizam da instauração do IRDR em seu microssistema mesmo sem a previsão expressa de seu cabimento, tendo a título de exemplo os juizados estaduais do Espírito Santo.

O assunto é realmente importante para que o Judiciário saiba como atuar na resolução de demandas repetitivas. Atualmente, cada Juizado age de uma maneira justamente por não se ter um entendimento fixado.

Entretanto, uma pacificação apenas por parte da doutrina não seria suficiente para resolver o assunto, pois carece da legalidade que só a plena definição legislativa pode passar, fundamental neste caso. Para garantir que esse incidente vinculante que veio para desatolar o Judiciário e garantir princípios importantes, como celeridade processual, duração razoável do processo, isonomia e segurança jurídica, seja realmente utilizado em todos os Juizados Estaduais do país, a alteração da lei com a previsão expressa e clara de sua utilização nos Juizados se faz necessária.

Ademais, mera definição por parte de jurisprudência ou doutrina iria carecer de segurança jurídica nesse caso por poderem ser alteradas de forma mais fácil, e a definição de como se usar o incidente demanda uma previsão legal clara.

Dessa forma, inicialmente, se faz necessária uma alteração legislativa, de maneira que não restem dúvidas a possibilidade de instauração nos juizados estaduais. Essa

seria a melhor maneira de se garantir que todos os Juizados Especiais Estaduais do país atuem da mesma maneira na uniformização de jurisprudência – de forma vinculante – além de se ir no sentido de que não haja conflitos de entendimento justamente para se definir como uniformizar a jurisprudência.

Mais do que isso: é necessário que se resolva todas as omissões apontadas anteriormente. A letra da lei deve prever de maneira explícita os caminhos que o Judiciário deve realizar para evitar quaisquer conflitos.

O intuito seria uniformizar, inclusive, os entendimentos de Juizados Especiais Estaduais e Tribunais de Justiça de forma conjunta em caso de conflito. Assim, uma possibilidade seria a previsão legal do Presidente da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais provoque o presidente do Tribunal de Justiça sempre que notar que um IRDR sobre questão de Direito já definida em tese jurídica dos Juizados Especiais Estaduais, para deliberarem sobre o assunto e manter a jurisprudência uniformizar, com segurança jurídica e isonomia.

Para que essa boa comunicação entre Tribunal de Justiça e Turmas Recursais ocorra, o art. 979 do NCPD deve ser respeitado severamente, com a plena comunicação sempre que novos IRDRs forem instaurados, admitidos ou firmarem tese jurídica:

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário<sup>36</sup>.

Essa comunicação, ao menos no âmbito do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, se faz plenamente presente, com boletins sendo feitos sempre que surgem novas

---

<sup>36</sup> Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>.

questões e devidamente enviados aos órgãos jurídicos de todo o Estado. Deve-se também começar a ter uma efetiva divulgação por parte dos Juizados Especiais Estaduais, para que o Tribunal de Justiça, por meio do NUGEP, tenha a total ciência dos IRDRs tramitando no Juizado Especial e o sistema dos Tribunais já fiquem “alimentados” para evitar possíveis futuros conflitos.

Por fim, cumpre salientar que o problema de cada juizado especial estadual agir de maneira distinta ocorre por não haver a previsão expressa de possibilidade de instauração de IRDR em juizados especiais, mas tão somente por “presidente de tribunal”. Como o processo serve o Direito Material e o incidente traz diversos benefícios aos Juizados Estaduais, se faz possível a utilização da analogia, mas a previsão legal expressa de “presidente de juizado especial estadual” seria importante para consagrar essa possibilidade com base da legalidade, e não apenas com base em analogia.



## CONCLUSÃO

A análise dos benefícios trazidos pelo IRDR fez com que se notasse a real necessidade de ser possível instaurar o incidente no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais. Os juizados estaduais possuem uma grande demanda, e como foram criados justamente para ser mais céleres do que a Justiça Comum, o IRDR veio a garantir com que o microssistema se mantenha realizando os objetivos pelo qual foi criado.

Apesar de haver mais benefícios do que malefícios quanto à instauração nos referidos juizados, foi possível notar que esses malefícios devem ser combatidos, até porque a simples alteração legislativa os resolveria. Nesse sentido, nota-se a obscuridade quanto aos órgãos os quais o IRDR poderia ser instaurado: por conta da obscuridade, muitos juizados utilizam o IRDR por analogia, mas diante da ausência de clareza da lei, há juizados estaduais que não fazem uso dessa ferramenta vinculante.

Assim, caso a letra da lei seja mais clara, a eficiência do Judiciário será maior, já que diversos Juizados Especiais Estaduais que não instauram o IRDR passariam a instaurar.

Em relação a aplicação de tese jurídica dos Tribunais de Justiça nos Juizados Especiais, não se vê óbice, por expressa previsão do artigo 985, I, do NCPC, sendo exceção à independência dos Juizados Especiais para se assegurar diversos princípios, e não uma afronta à sua independência. Aquilo que vem para melhorar as condições do Judiciário deve ser bem utilizado.

Apesar disso, como visto, há conflitos entre teses jurídicas de IRDR de Tribunal de Justiça e Turma Recursal que podem existir, mas que com uma boa comunicação entre ambos e uma melhor definição do NCPC sobre como agir nessas circunstâncias, pode ser facilmente resolvido.

Logo, é possível afirmar que o IRDR é uma importante ferramenta para se garantir princípios processuais, e que apesar da obscuridade da lei, sua instauração nos Juizados Estaduais uso por analogia se faz como sendo fundamental, que se encontrava abarrotado de processos, além de sua independência não ser violada pela aplicação de teses fixadas em IRDR dos Tribunais de Justiça, que também vêm a assegurar tais princípios.

Diante de todo o exposto, normatizar as obscuridades sobre o IRDR presentes no NCPC é o que pode fazer com que o incidente venha a gerar ainda mais benefícios ao Judiciário brasileiro, seja definindo expressamente a possibilidade de instauração em juizados especiais estaduais ou, mesmo em sentido contrário ao posicionamento definido no presente trabalho, que fosse expressamente vedado a instauração de IRDR em juizados especiais, para que fosse uniformizada a forma de agir dos juizados estaduais em âmbito nacional, fazendo com que não fique qualquer dúvida.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. **Revista de Processo**. São Paulo-SP, Ano 36. p. 237-274, jun, 2011.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 de set. de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 203**. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Disponível em: <[http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2049/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2049/Sumulas_e_enunciados)>. Acesso em: 25 de set. de 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: Resp 173.205/SP 98/0031422-9. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Dj: 14/06/1999. **Diário de Justiça Eletrônico**, 1999.

BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o Novo CPC/ Mozart Borba**. Salvador: Ed. Juspodvim,2017. p. 367- 368.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **RePro**, n. 179. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhe seja próprio**. Revista da Faculdade de Direito do sul de Minas, Pouso Alegre, v. 25, n. 2, p. 235-268, jul./dez. 2009.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Salvador (BA): JusPodium, 2014.

DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. **Revista de Processo**. São Paulo-SP, Ano 41. p. 257-278, ago, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14ª Ed. Editora JusPodivm - Salvador, 2017.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo coletivo**. 13ª Ed. Editora JusPodivm. Vol. 4. 2019. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/3cd960466f5e927db7071cbeed027ecc.pdf>>. P. 35-36. Acesso em: 28 de set. de 2019.

DUARTE, Antonio Aurelio Abi-Ramia; BRASIL, Maria Eduarda de Oliveira. **Os Juizados Especiais Estaduais e o IRDR – por uma busca harmônica dos mesmos objetivos**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/irdr-juizados.pdf>>. Acesso em: 30 de ago. de 2019.

KLIPPEL, Rodrigo. **Teoria Geral do Processo e Teoria do Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Foco, 2018.

MAGLIAVACCA, Luciano de Araújo. **A prestação jurisdicional como serviço público: a observância do princípio da eficiência e sua relação com a razoável duração do processo**. Revista de direitos e garantias fundamentais, Vitória, v. 16, n. 1, p. 167-182, jan./jun. 2015. P. 176.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 2ª Ed. Editora RT – São Paulo, 2010.

PERSEGUIM, Isabella Bishop. O incidente de resolução de demandas repetitivas e sua aplicabilidade no âmbito dos juizados especiais. **Jus Navigandi**, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73463/o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-e-sua-aplicabilidade-no-ambito-dos-juizados-especiais>>. Acesso em: 15 de out. de 2019.

PIRES, M. C. S.; COSTA, M. B. L. C.; CARDOSO, J. L. F.. **O Princípio Constitucional do Devido Processo e a Proteção do Patrimônio Cultural: Resignificando o Instituto do Tombamento**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória – FDV, n. 13, p. 77-103, jan./jun. 2013.

SARMENTO, Daniel. **As lacunas Constitucionais e sua integração**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória – FDV, n.12, p. 29-58, jul./dez. 2012.

SILVA FILHO, Artur Marques da, **O IRDR como instrumento para ampliar a segurança jurídica**. ConJur, 27 de jun. de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-27/artur-marques-ampliacao-seguranca-juridica-irdr>>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

TJES. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR N° 040/2016. Relator: Juiz Marcelo Pimentel. Dj: 10/03/2017. **Diário da Justiça**. Disponível em: <[https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/index.php?option=com\\_ediario&view=content&id=484460](https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/index.php?option=com_ediario&view=content&id=484460)>. Acesso em: 02 de out. de 2019.

TJES. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR N° 0039689-96.2016.8.08.0000. Relator: Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira. Dj: 08/02/2018. **Diário de Justiça**. Disponível em: <[https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php?option=com\\_ediario&view=contents&layout=fulltext&data=20180223&idorgao=861](https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php?option=com_ediario&view=contents&layout=fulltext&data=20180223&idorgao=861)>. Acesso em: 02 de out. de 2019.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **Legitimação democrática do Poder Judiciário no novo Código de Processo Civil**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016.

ZENKNER, Marcelo Barbosa de Castro. **Ministério Público e Efetividade do Processo Civil**. 2005. Folhas. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2005.